



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011952/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - CFL 34
Recorrente GDK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/01/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 10580.011952/2007-11
Acórdão n.º **2301-004.274**

S2-C3T1
Fl. 680

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GDK S.A. contra decisão que julgou procedente o lançamento de débito em desfavor do sujeito passivo, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

2. Nos itens 8 e 9 do Relatório Fiscal (fls. 393) consta que:

"(...)".

8. *após análise nos Livros contábeis, foi constatado que o contribuinte registrou pagamentos efetuados a pessoa física (integrante do salário de contribuição) e pessoa jurídica (não integrante do salário de contribuição) na mesma conta.*

9. *Do aduzido, conclui-se que a empresa não lançou mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo o art. 32, II, da Lei no 8.212/91. Por ter descumprido essa obrigação acessória, lavra-se o presente Auto de Infração.*

"(...)".

3. A ementa da decisão recorrida restou lavrada nos termos que transcrevo a seguir:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/01/2006

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA.

A despeito de a autuação abranger o período de 01/2000 a 12/2006, as ocorrências apuradas referentes conta contábil Serviços Prestados Pessoa Jurídica que continha registros de pagamentos a pessoas físicas no período de 2002 a 2006, são suficientes para caracterizar o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária (art. 32, inciso II, da Lei 8.212, de 1991), em período não abrangido pela decadência quinquenal.

Lançamento Procedente” (fl. 629)

4. Irresignada com o julgamento *a quo*, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 655 a 669) aduzindo, em síntese que:

a) o auto de infração não merece prosperar, haja vista, que a aplicação da multa não atenta para os pilares da proporcionalidade e da razoabilidade, além do fato de não guardar relação com a natureza jurídica da infração supostamente cometida;

b) a multa relativa a erros em contabilidade própria deveria ser na mais severa das hipóteses, semelhante àquelas cominadas para erros em folha de pagamento. Ressalta, que no caso em tela, em que pese à existência de equívocos, estes foram insignificantes e sem potencial lesivo para a arrecadação das contribuições tributárias;

c) uma vez assentado o caráter desproporcional da multa, a sua invalidade torna-se decorrência lógica, e desta forma, a penalidade deve ser extirpada da relação Fisco x Contribuinte;

d) por fim, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que seja julgado parcialmente procedente o auto de infração, por estabelecer multa demasiadamente gravosa que deve ser reduzida nos moldes do quanto exposto nas razões do recurso voluntário.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Narra o relatório fiscal que a empresa foi autuada por ter incorrido em infração aos artigos 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 225, §13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, *verbis*:

LEI 8.212/91

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

DECRETO 3.048/99

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais

recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.”

3. A empresa, por sua vez, alega que a multa relativa a erros em contabilidade própria, na mais severa das hipóteses, deveria ser semelhante àquelas cominadas para erros em folha de pagamento. Alega que no caso em tela, em que pese à existência de equívocos, estes foram insignificantes e sem potencial lesivo para a arrecadação das contribuições tributárias” (fl. 663).

4. Entretanto, entendo que razão não assiste à recorrente. Isso porque, durante o procedimento de fiscalização o agente fiscal detectou que o sujeito passivo registrou pagamentos efetuados a pessoa física “integrante do salário de contribuição” e pessoa jurídica “não integrante do salário de contribuição” na mesma conta, conforme consta nos Livros contábeis da empresa.

5. No que se refere à afirmação de que a multa possui cunho confiscatório, é bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a multa revestida de caráter excessivo imposta pela administração pública sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Mas tal procedimento é reservado ao Poder Judiciário e não ao julgador administrativo.

6. Além disso, a questão já foi enfrentada por este Conselho, cujo entendimento firmado é no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com a legislação em vigor.

7. É oportuno consignar que o cumprimento de obrigação acessória é determinado pelas normas previdenciárias e tributárias e independe da intenção dolosa ou culposa do contribuinte ou da existência ou não de danos ao Erário. É o que dispôs o artigo 136, do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

8. Assim, ao deixar de contabilizar devidamente tais obrigações, o próprio contribuinte ensejou a correta aplicação do auto de infração pela autoridade administrativa, por descumprimento de obrigação acessória.

9. No tocante à relevação da multa arguida pela recorrente, entendo que não se aplica ao caso concreto. Ainda que fosse o caso, a recorrente não demonstrou nos autos a correção da infração, razão pela qual não há que se falar em relevação da multa, posto que o sujeito passivo não cumpriu com as condições necessárias para que fosse beneficiado com a aplicação do inciso I, do artigo 291, do Decreto nº 3.048/99.

Processo nº 10580.011952/2007-11
Acórdão n.º **2301-004.274**

S2-C3T1
Fl. 685

10. Dessa forma, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim a decisão de primeira instância, nos termos acima delineados.

É como voto.

(assinatura digital)

Natanael Vieira dos Santos